Jaçanã/RN, 26 de Abril de 2024.

CLAUDINEIDE SABINO DA SILVA SANTOS

Secretário(a) Municipal de Educação

CLEONEIDE ALVES MENDES

Representante da Entidade

TESTEMUNHAS:

Publicado por: Italo Isaac Borges Rocha Código Identificador: 6B848F77

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 000005/2024 – PMJ/RN

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

O MUNICÍPIO DE JANDAÍRA/RN, mediante a Agente de Contratação, torna público que se encontra em aberto a DISPENSA ELETRÔNICA Nº. XXXXXX/20XX - PMJ/RN, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 50 (CINQUENTA) UNIDADES DE ANDAIMES TUBULARES, DE AÇO, MEDINDO 1,00 X 1,50M, conforme especificações descritas no Termo de Referência e no Aviso de Contratação direta. As propostas poderão ser encaminhadas das 08:00h do dia 06/06/2024 até às 08:00h do 11/06/2024. A disputa de preços acontecerá das 09:00h do dia 11/06/2024 até às 15:00h do dia 11/06/2024, o processo será realizado exclusivamente por meio do Portal de Compras Públicas, no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, esclarecimentos sobre o certame poderão ser solicitados de segunda a sexta em dias úteis, através do e-mail: licitacao@jandaira.rn.gov.br.

Jandaíra/RN, 05 de junho de 2024.

MARINA NAYARA SILVA DOS SANTOS

Agente de Contratação

Publicado por:

Marina Nayara Silva Dos Santos Código Identificador:B49F0309

GABINETE DA PREFEITA LEI ORDINÁRIA Nº 567/2024 - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL.

LEI ORDINÁRIA 567/2024.

"Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Racismo Institucional e dá outras providências.'

A Prefeita Municipal de Jandaíra, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Racismo Institucional.
- §1º Para fins do disposto nesta lei, compreende-se como racismo institucional toda ação ou omissão, pautada no pertencimento étnico racial da vítima, adotada por agentes públicos no exercício de suas atribuições a qualquer pessoa da sociedade civil.

- §2º Será caracterizado como racismo institucional toda ação ou omissão que se manifeste de forma explícita e subjetiva que diz respeito à aparência ou gestos da vítima.
- §3º A configuração do racismo institucional independe da reiteração ou habitualidade da ação ou omissão.
- §4º São consideradas como racismo institucional as condutas praticadas:
- I no local de trabalho, ou em qualquer lugar que o seja exercido, durante os horários de exercício do trabalho, compreendendo as dependências dos órgãos públicos, os locais externos em que os agentes públicos devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem como em qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;
- II por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem.
- Art. 2º Deverá ser disponibilizado canal centralizado de atendimento, por meio da Secretaria Municipal de Mulher, Juventude, Igualdade Racial e Direitos Humanos, acessível a qualquer pessoa vítima de discriminação étnico-racial ocorrida em relações laborais no âmbito da Administração Pública Municipal, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o agente público prestando serviços e da espécie de vínculo laboral da pessoa discriminada com a Administração Pública Municipal.
- §1º Deverá ser ofertado treinamento e orientações referentes aos procedimentos e formas de encaminhamentos específicos para acolhimento de denúncias de racismo e injúria racial aos atendentes, supervisores e colaboradores da Secretaria Municipal de Mulher, Juventude, Igualdade Racial e Direitos Humanos.
- §2º Caso a vítima opte por formalizar a denúncia, serão adotadas as medidas disciplinares previstas na legislação vigente.
- Art. 3º- À Secretaria Municipal de Mulher, Juventude, Igualdade Racial e Direitos Humanos que será responsável pelo canal centralizado de atendimento de que trata o art. 2º desta lei, incumbirá registrar todos os atendimentos, sistematizar dados e elaborar diagnósticos da ocorrência de discriminação étnico-racial no âmbito da Administração Pública Municipal, resguardado o sigilo de informações, de forma a qualificar as políticas de prevenção e combate ao racismo institucional.
- §1º O órgão responsável acolherá as denúncias encaminhadas e será fixado o prazo de três (3) dias para dar um retorno à vítima.
- §2º Deverão ser procedidas orientações sobre:
- I formalização de boletim de ocorrência;
- II onde e como solicitar atendimento e apoio jurídico e psicológico; III - acionamento dos serviços públicos.
- Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixandose as normas que se fizerem necessárias.
- Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.
- Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jandaíra/RN, 05 de Junho de 2024.

MARINA DIAS MARINHO

Prefeita Municipal de Jandaíra/RN.

Publicado por: Francisca da Silva do Nascimento

Código Identificador: 76DD82FD